

### PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2024

Institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho, para promover a saúde mental dos trabalhadores no Estado de São Paulo, por meio de iniciativas de prevenção, atendimento psicológico e capacitação.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho:

- I – a promoção do bem-estar psicológico no ambiente de trabalho;
- II – a redução dos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho;
- III – a criação de mecanismos para o acesso a serviços de saúde mental pelos trabalhadores;
- IV – a capacitação de gestores e líderes em práticas de saúde mental no trabalho;
- V – a atuação em rede entre o poder público, empregadores e entidades representativas dos trabalhadores.

**Art. 3º** No âmbito do Programa, as empresas com mais de 20 (vinte) funcionários ficam obrigadas a:

- I – disponibilizar suporte psicológico básico aos seus colaboradores, por meio de serviços próprios ou contratados;
- II – facilitar o acesso dos trabalhadores a profissionais da área de saúde mental, por meio de parcerias ou convênios com clínicas, psicólogos e instituições especializadas.

**Art. 4º** Para os empreendedores com menos de 20 (vinte) colaboradores, o Estado promoverá parcerias que possibilitem:

- I – a capacitação de líderes e gestores em práticas de promoção de saúde mental no trabalho;
- II – o acesso a materiais e orientações técnicas sobre saúde mental ocupacional.

**Art. 5º** O Programa contará com a criação de um canal gratuito de atendimento psicológico emergencial, destinado a oferecer suporte imediato aos trabalhadores em crise, observados os seguintes critérios:

- I – o canal funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana;
- II – o atendimento será realizado por profissionais devidamente qualificados e registrados em seus conselhos de classe;
- III – as informações obtidas durante o atendimento serão mantidas sob sigilo, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** O Estado poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades representativas dos trabalhadores e empregadores para a implementação do Programa.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A saúde mental no trabalho é uma das principais preocupações do século XXI, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como essencial para o bem-estar individual e o desenvolvimento socioeconômico. No Brasil, dados recentes apontam que os transtornos mentais relacionados ao trabalho, como estresse, ansiedade e depressão, são responsáveis por uma parcela significativa das licenças médicas e afastamentos. Além de afetar a qualidade de vida dos trabalhadores, esses problemas geram impacto econômico expressivo, diminuindo a produtividade, aumentando o absenteísmo e sobrecarregando o sistema de saúde pública.

Diante desse cenário, o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho surge como uma política pública inovadora e indispensável. Ele busca enfrentar de forma proativa os desafios relacionados à saúde mental no ambiente laboral, integrando iniciativas de prevenção, suporte e capacitação que beneficiam tanto os trabalhadores quanto os empregadores.

A obrigatoriedade de suporte psicológico básico em empresas com mais de 20 funcionários é um passo fundamental para garantir que a saúde mental receba atenção estruturada no ambiente corporativo. Estudos comprovam que a presença de serviços psicológicos no trabalho reduz significativamente os índices de afastamento e melhora o clima organizacional, gerando um impacto positivo na produtividade e na retenção de talentos.

Por outro lado, a realidade dos pequenos empreendedores, responsáveis por grande parte dos empregos no Estado de São Paulo, também não pode ser negligenciada. Por isso, o projeto prevê parcerias para capacitação de líderes em empresas com menos de 20 colaboradores, promovendo uma cultura de cuidado com a saúde mental que seja acessível e sustentável. Essas ações visam equipar gestores para identificar sinais de sofrimento psíquico, promover práticas saudáveis e atuar de forma preventiva.

A criação de um canal gratuito de atendimento psicológico emergencial é outro elemento central do programa, pois garante que trabalhadores em crise tenham acesso imediato ao suporte necessário. Este canal funcionará como uma ferramenta estratégica para evitar o agravamento de transtornos mentais, prevenindo episódios de risco, como tentativas de suicídio, e aliviando a sobrecarga nos serviços de saúde de urgência.

Além dos benefícios sociais diretos, este projeto tem o potencial de impactar positivamente a economia estadual. Ambientes de trabalho mais saudáveis aumentam a competitividade das empresas paulistas, reduzem custos relacionados a afastamentos e tratativas judiciais por insalubridade emocional e atraem investimentos, consolidando São Paulo como referência em qualidade de vida no trabalho.

Portanto, o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho não é apenas uma medida de saúde pública, mas também um pilar para o fortalecimento das relações laborais, a valorização dos trabalhadores e o desenvolvimento econômico sustentável. A aprovação deste projeto representa um avanço significativo no compromisso do Estado com o bem-estar de sua população e a construção de um mercado de trabalho mais humano e eficiente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/11/2024.

Luiz Claudio Marcolino - PT